

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS - SC**

Edital de Tomada de Preços n.º 116/ 2022

JB PROJETOS E ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º. 22.665.064/0001-44, com sede na Rua 254 A, n.º 434, Apto 701, Meia Praia, Itapema, por seu representante legal infra assinado, vem perante Vossa Senhoria apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** apresentado pela empresa ANDRADE & AMORIM ENGENHARIA LTDA, nos seguintes termos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi apresentado em 21 de dezembro do ano corrente. Assim, nos termos da lei em vigor, o prazo para apresentar contrarrazões é de 5 (cinco) dias úteis, ou seja, se contar da interposição, o prazo findaria em 28 de dezembro de 2022.

II – DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE ANDRADE & AMORIM

Colhe-se da ata de julgamento:

2) A EMPRESA ANDRADE & AMORIM ENGENHARIA LTDA NÃO ATENDEU A TODOS OS REQUISITOS HABILITATÓRIOS, POIS O EDITAL ASSIM PRESCREVE NOS ITENS:

7.2.3 - A comprovação do cadastramento do licitante, bem como a validade dos documentos, serão confirmados por meio de consulta no programa de Cadastro de Fornecedoros do município de Governador Celso Ramos para fins de habilitação.

7.2.4 - O licitante cadastrado no Cadastro de Fornecedoros do município de Governador Celso Ramos cuja documentação exigida para esta licitação esteja com seu prazo de validade vencido, deverá apresentá-la dentro do prazo de validade no envelope de habilitação.

[...]

8.2 - Serão inabilitados os licitantes que deixarem de apresentar, na data aprazada, quaisquer dos documentos exigidos ou se os documentos entregues estiverem incompletos, ilegíveis ou contiverem emendas, rasuras ou outros vícios que prejudiquem a sua capacidade de comprovação.

REF: JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO TP 116/2022

1/3

8.3 - Os licitantes "microempresas" ou "empresas de pequeno porte" deverão apresentar, sob pena de desclassificação, toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente restrições;"

SIGNIFICA QUE A EMPRESA DEVERIA APRESENTAR TODAS AS CERTIDÕES QUE EM SEU CERTIFICADO CONSTAREM VENCIDAS DENTRO DO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO, PARA AS DE REGULARIDADE FISCAL MESMO QUE CONTENHAM RESTRIÇÕES, O QUE NÃO OCORREU NO CASO EM TELA, JÁ QUE A EMPRTESA DEIXOU DE APRESENTAR EM SEU ENVELOPE DE HABILITAÇÃO AS CERTIDÕES VENCIDAS PARA OS CASO DE REGULARIDADE FISCAL TAMPOUCO AS DEMAIS CERTIDÕES, DEIXANDO ASSIM DE CUMPRIR OS REQUISITOS EDITALÍCIOS.

PORÉM, POR NÃO ATENDER A TODOS OS REQUISITOS RESTA INABILITADA DO CERTAME.

A decisão da respeitável comissão de licitações foi correta e não merece qualquer reparo.

III - SÍNTESE DO RECURSO

Conforme visto nas linhas precedentes, a recorrente foi inabilitada no certame em epígrafe, por não atender ao disposto nos itens 7.2.3; 7.2.4; 8.2 e 8.3 do edital.

Irresignada com a decisão proferida pela respeitável comissão de licitações, a empresa recorrente interpôs recurso, alegando em suma que em razão da Lei Complementar 123/2006, a documentação em questão seria exigido tão somente para efeitos da assinatura do contrato.

No entanto, labora em equívoco a recorrente, conforme restará a seguir demonstrado.

IV – DAS CONTRARRAZÕES PROPRIAMENTE DITAS

Segundo a ata de julgamento, as razões que fundamentaram a inabilitação da recorrente são o descumprimento aos itens 7.2.4 e 7.2.5 do edital. Para melhor elucidação, pede-se *venia* para transcrever a redação dos referidos dispositivos:

7.2.4 - A comprovação do cadastramento do licitante, bem como a validade dos documentos, serão confirmados por meio de consulta no programa de Cadastro de Fornecedores do município de Governador Celso Ramos para fins de habilitação.

7.2.5 – O licitante cadastrado no Cadastro de Fornecedores do município de Governador Celso Ramos cuja documentação exigida para esta licitação esteja com seu prazo de validade vencido, deverá apresentá-la dentro do prazo de validade no envelope de habilitação.

A exigência editalícia contida no item 7.2.5 é bastante clara no sentido de que a documentação com prazo de validade vencida junto ao Cadastro Municipal de Fornecedores deveria ser apresentada junto ao envelope de habilitação, providência não observada pela empresa recorrente.

Aliás, o item 8.2 também foi claro o suficiente ao definir que os licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos serão inabilitados. Nesse sentido:

8.2 – Serão inabilitados os licitantes que deixarem de apresentar, na data aprezada, quaisquer dos documentos exigidos ou se os documentos entregues estiverem incompletos, ilegíveis ou contiverem emendas, rasuras ou outros vícios que prejudiquem a sua capacidade de comprovação.

No entanto, a empresa recorrente tenta se utilizar equivocadamente da Lei Complementar 123/2006, que prevê no art. 42, a possibilidade de apresentação da documentação fiscal e trabalhista somente na oportunidade de assinatura do contrato. Porém, por duas importantes razões os argumentos do recurso não podem prosperar.

De plano, o edital expressamente dispôs que as ME's e EPP's deveria apresentar toda documentação exigida para comprovação da regularidade fiscal, mesmo com restrições, sob pena de desclassificação, senão vejamos:

8.3 – Os licitantes “microempresas” ou “empresas de pequeno porte” deverão apresentar, sob pena de desclassificação, toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente restrições;

A redação acima é amparada pelo art. 43 da Lei Complementar 123/2006:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.**

Ora, a recorrente deixou de apresentar as certidões negativas de débitos perante as Fazendas municipal, estadual e federal; do FGTS; do CREA, além das certidões de falência e Recuperação Judicial, quando deveria tê-las anexado junto ao envelope de habilitação, mesmo que com restrições.

É que o benefício reside na regularização tardia da certidão defeituosa, ou seja, a empresa deve apresentar toda documentação exigida e caso exista alguma restrição poderá regularizar tardiamente usufruindo do direito concedido às microempresas e empresas de pequeno porte.

Com desenvoltura, o jurista Marçal Justen Filho versa:

“Portanto, o benefício reside não na dispensa de apresentação de documentos de regularidade fiscal. Nem se trata da dilação quanto à oportunidade própria para exibição dos documentos. O que se faculta é a desnecessidade de perfeita e completa regularidade fiscal no momento da abertura ou de julgamento do certame. Em outras palavras, o benefício outorgado às pequenas empresas, no âmbito da habilitação, está sintetizado no parágrafo 1º do art. 43: trata-se da faculdade de regularização dos defeitos existentes e comprovados nos documentos de regularidade fiscal apresentados na oportunidade devida pela pequena empresa. Daí se segue que o licitante que tiver deixado de apresentar documento de regularidade fiscal, exigido no ato convocatório, deverá ser inabilitado” (in O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas, 2º Ed, São Paulo: Dialética, 2007, p. 67).

O descumprimento do item 8.3, amparado pelo art. 43 da Lei Complementar 123/2006, fundamenta a inabilitação da recorrente, cuja decisão administrativa não merece qualquer reparo.

Porém, mesmo que fosse aplicada a interpretação isolada do art. 42 do diploma legal citado, o que se cogita apenas por sabor ao argumento, ainda assim a inabilitação da empresa recorrente deveria ser mantida. Explica-se.

É que o dispositivo legal em questão trata exclusivamente dos documentos correlatos a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista das ME's e EPP's. Nesse sentido:

Art. 42. Nas licitações públicas, **a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista** das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Por outro lado, a Lei n.º 8.666/93 arrolou expressamente no art. 27, qual a documentação que pode ser exigida em licitações públicas para fins de habilitação, *in verbis*:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
I - habilitação jurídica;
II - qualificação técnica;
III - qualificação econômico-financeira;
IV – regularidade fiscal e trabalhista;

Mais a diante, no art. 29, a lei de licitações estabeleceu quais documentos serão considerados para comprovação da regularidade fiscal e trabalhista. Vejamos:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Ocorre que a recorrente deixou de apresentar além das certidões negativas de débitos, a certidão do CREA e as certidões de falência e Recuperação Judicial, as quais não se enquadram como documento de regularidade fiscal e trabalhista.

A certidão do CREA se enquadra como documento relativo a capacidade técnica da empresa (art. 30, I). Já a certidão de falência e recuperação judicial é relativa a qualificação econômico-financeira (art. 30, II).

Portanto, a apresentação de documentação após a sessão de julgamento da habilitação, para efeito da assinatura do contrato, nos termos do art. 42 da LC 123/2006, não alcança a certidão do CREA e tampouco a certidão de falência recuperação judicial, pois tais documentos não são correlatos a Regularidade Fiscal e Trabalhista.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer-se o recebimento das presentes CONTRARRAZÕES DE RECURSO, pois próprias e tempestivas, para que no mérito seja dado IMPROVIMENTO ao recurso apresentado pela empresa ANDRADE & AMORIM ENGENHARIA LTDA, mantendo incólume a decisão administrativa recorrida.

No caso de modificação da decisão recorrida, desde já se REQUER a disponibilização de cópia integral do processo licitatório em baila, o qual pode ser encaminhado ao e-mail: jb.engenharia.sc@gmail.com, para as providências cabíveis.

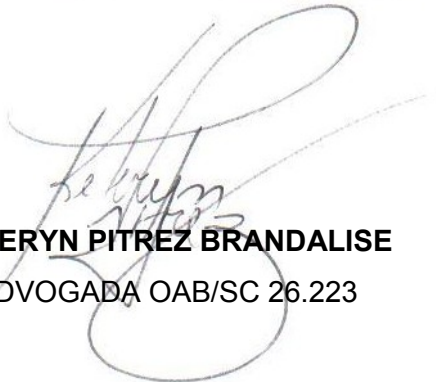
Termos em que pede deferimento.

Itapema, 26 de dezembro de 2022.

JUAN BELLO

CPF: 004.830.809-93

JB PROJETOS E ENGENHARIA LTDA



KETERYN PITREZ BRANDALISE

ADVOGADA OAB/SC 26.223